



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.425, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para vetar as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Municípios em que existam barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado ou ocupações em áreas de alto risco de desastres ambientais e que não disponham de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, ou este esteja defasado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para vetar as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Municípios em que existam barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado ou ocupações em áreas de alto risco de desastres ambientais e que não disponham de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, ou este esteja defasado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para vetar as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Municípios em que existam barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado ou ocupações em áreas de alto risco de desastres ambientais e que não disponham de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, ou este esteja defasado.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, fica acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 4°



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the identifier 'LATEX EDIT' at the top and a series of numbers and characters below it.



§ 4º São vetadas as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Municípios em que existam barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado ou ocupações em áreas de alto risco de desastres ambientais e que não disponham de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, ou este esteja defasado.

I – o disposto no § 4º deste artigo inclui os Municípios que decretarem por mais de três vezes consecutivas Estado de Emergência ou de Calamidade Pública e não apresentarem Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, homologado por órgão competente.

II - O veto estabelecido no § 4º e 5º deste artigo não se aplicarão se o Município demonstrar que solicitou o apoio previsto no § 3º do art. 3º-A e não o obteve.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos hoje uma triste realidade, que só vem se agravando com o passar dos anos: a cada estação chuvosa, assistimos consternados a eventos de deslizamentos de encostas, enchentes e inundações, que deixam milhares de pessoas desalojadas, desabrigadas ou até mesmo privadas do bem mais precioso – a vida, seja a sua, seja a de seus familiares ou amigos. O pior é que essas tragédias anunciadas às vezes vêm acompanhadas de outros episódios que, infelizmente, passaram a povoar os pesadelos, em especial daqueles potencialmente atingidos por rompimentos de barragens, como os ocorridos com a Samarco, em Mariana/MG, em 2015, e com a Vale, em 2019, em Brumadinho/MG, que deixaram centenas de mortos e impactos econômicos, sociais e ambientais de enorme magnitude.

Esses desastres não ocorrem por acaso, são o resultado da atitude irresponsável da espécie humana frente à Terra-mãe, que sempre lhe

LexEdit
* c d 2 3 0 0 2 9 7 4 9 0 0 *





forneceu todos os recursos para que pudesse viver condignamente. Ocorre que não há mais dúvida científica de que as mudanças climáticas, provocadas pelo homem e com todos os efeitos maléficos a elas associados, já vêm se fazendo sentir entre nós, levando a extremos, nunca antes alcançados, eventos tais como ondas de calor e de frio, chuvas torrenciais, secas prolongadas etc. E, como se isso não bastasse, a continuidade e a intensificação das ocupações irregulares em áreas de risco contribuem para que as tragédias humanas e ambientais atinjam graus cada vez mais elevados.

E exatamente para prevenir a ocorrência dessas tragédias e tentar lidar da melhor maneira possível com seus impactos foi construído o arcabouço legislativo referente à defesa civil em nosso país, baseado em três normas principais:

- a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “*dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências*”;

- a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências*”;

- a Lei nº 12.893, de 2 de junho de 2014, que “*altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo*

lexEdit
* c d 2 3 0 0 2 9 7 4 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010”.

Esses diplomas legais preveem, no âmbito da PNPDEC, uma atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e apoio às comunidades atingidas. Como integrantes do SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências estabelecidas nas leis. Assim, cabe à União, entre outros, expedir normas para implementação e execução da PNPDEC, instituir cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e transferir recursos financeiros aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

A lista de atribuições dos Municípios também é extensa, cabendo a eles, entre outros, executar a PNPDEC em âmbito local, identificar e mapear as áreas de risco de desastres, promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, vistoriar edificações e áreas de risco etc. Quando incluídos no cadastro nacional citado, os Municípios devem, entre outros, “elaborar *Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil* e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do (...) SINPDEC” (Lei nº 12.340/2010, art. 3º-A, § 2º, II). É de registrar, contudo, que o § 6º do mesmo artigo estatui que “o *Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil* será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação”.

Ora, transcorridos mais de dez anos do advento da lei, ainda há municípios inscritos no cadastro que não elaboraram o Plano de Contingência, o qual, certamente, contribuiria para reduzir a ocorrência de tragédias ou, pelo menos, dos danos por elas provocados. Assim, o objetivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

Apresentação: 27/03/2023 14:32:14:020 - MESA

PL n.1425/2023

deste projeto de lei é, justamente, enquadrar os Municípios recalcitrantes, mediante a vedação às transferências a eles dos recursos financeiros da União para a execução de ações de defesa civil, aplicando-se especificamente àqueles em que existam barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado ou ocupações em áreas de alto risco de desastres ambientais e que não disponham de Plano de Contingência, ou este esteja defasado.

Todavia, como a mesma Lei nº 12.340/2010, em seu art. 3º-A, § 3º, prevê que *“a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º”*, que incluem a elaboração do próprio Plano de Contingência, estabelece-se uma exceção a essa vedação, nas hipóteses em que o Município demonstrar que solicitou esse apoio da União e dos Estados e não o obteve.

Desta forma, conclamo os nobres Parlamentares à discussão deste projeto lei, seu eventual aprimoramento e sua rápida aprovação, tendo em vista sua premência e importância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
PATRIOTA - MG

LexEdit
* C 0 2 3 0 0 0 2 9 7 4 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 3º-A, 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340

FIM DO DOCUMENTO